



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
11/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2018

AUTOR
Senador. Weverton Rocha (PDT-MA)

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA
5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

Dê-se nova redação ao § 1º do Art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 alterado pelo Art. 24. da Medida Provisória nº 871, de 10 de 18 de janeiro de 2019:

Art. 24

Art. 69

§ 1º Na hipótese de haver indícios de irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, o INSS notificará o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser:

I – no caso de trabalhador urbano no prazo de 20 dias;

II – no caso de trabalhador rural individual e avulso ou segurado especial no prazo de 30 dias;

.....

JUSTIFICATIVA

Estabelecer um prazo de 10 dias para que o segurado apresente sua defesa ao órgão de seguridade social é no mínimo perverso, não respeitando as especificidades regionais e locais de cada segurado.

Tal diminuição de prazo de 30 dias para 10 dias prejudica imensamente o trabalhador rural e urbano para compilação de documentação que auxiliem sua defesa. Assim, sugerimos dois períodos distintos, estabelecendo diferenças entre o trabalhador rural e o urbano.

Vale ressaltar que no Código de Processo Civil (CPC) os prazos estabelecidos entre a citação e a marcação de audiência foram aumentados de 10 para 20 dias, por isso, estabelecemos esse prazo para o trabalhador urbano que em via de regra, tem maior facilidade para acessar os postos do INSS, já para o trabalhador rural, propomos os prazo de 30 dias por entendermos que as distâncias e dificuldades de locomoção em regiões mais remotas, necessitam de maiores prazos para traslado. Assim, apelamos aos nobre a justa aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

ASSINATURA